

**PARECER Nº 977/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/2002.**

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar chapas de aço, ou material equivalente, devidamente engastados com material antiderrapante nos locais de execução de obras ou serviços que exijam abertura de valas.

Trata-se de proposta que, se for adotada, poderá evitar que ocorram acidentes e prejuízos tanto para os munícipes quanto para a própria Administração Pública, que é a responsável pela concessão e permissão para a realização de obras e serviços nas áreas públicas de uso comum do Município.

O presente projeto objetiva atender a uma necessidade da população no que tange a área de fomentação urbana, vez que é ela quem sofre diretamente os prejuízos resultantes das más condições de conservação das áreas públicas municipais.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. A Lei Orgânica do Município no artigo 148, inciso II, diz que a política urbana do Município deve procurar assegurar o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de ( entre outras coisas) infra-estrutura viária, e o artigo 149, inciso I, complementa dizendo que para cumprir o disposto anterior, o Município deverá promover igualmente o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;
2. A mesma lei no seu artigo 13, inciso I, prevê como competência da Câmara legislar sobre assuntos de interesse local, e o inciso XV, do mesmo artigo, diz que caberá à esta Edilidade fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional (...);
3. O artigo 182, caput, da Constituição Federal prevê que a política de desenvolvimento urbano deverá ser executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A Constituição menciona expressamente em seu texto a competência do Poder Público em EXECUTAR ações relativas à esta matéria e, portanto, não proíbe a iniciativa da Câmara de LEGISLAR sobre o assunto. Sendo o ato de legislar, anterior ao de executar, o projeto de lei em questão não tem como invadir a competência do Executivo, pois segundo a própria Constituição a este caberá a segunda função;
4. Portanto, a presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendida como serviço público porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. ( in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais);
5. Além disso, o artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro;
6. Ao atribuir funções de autorização e fiscalização à Secretaria de Suplementação de Subprefeituras, o presente projeto não viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, vez que a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, inciso XVI, prevê a possibilidade da Câmara Municipal criar, estruturar e ATRIBUIR FUNÇÕES às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública;
7. Por fim, cabe ressaltar que o projeto em questão, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da

Lei Orgânica Municipal, vez que, como ensina MICHEL TEMER: "Cada órgão do Poder exerce, preponderadamente, uma função, e, secundariamente, as duas outras. Da preponderância advém a tipicidade da função; da secundariedade, a atipicidade. As funções típicas do Legislativo, Executivo e Judiciário são, em razão da preponderância, legislar, executar e julgar. Atipicamente, o Legislativo também administra e julga.(...) Lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei". ( in "Elementos de Direito Constitucional", 12º ed., Ed. Malheiros).

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/7/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Jooji Hato